



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 36.038 (43342-43.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – SÃO MIGUEL DOS
CAMPOS – ALAGOAS**

Relator: Ministro Henrique Neves

Embargante: Rosiane Santos

Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros

Embargada: Coligação A Força que Vem do Povo (PSB/PDT/PRP/PT do B/
PSL/PC do B/PTB)

Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

Embargado: George Clemente

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Embargado: Pedro Ricardo Alves Jatobá

Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

Não há omissão quando o tema assim apontado foi amplamente debatido no acórdão embargado.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, os rejeitar, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de setembro de 2011.


MINISTRO HENRIQUE NEVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, Rosiani Santos opôs embargos de declaração ao acórdão de fls. 1.228-1.282, cuja ementa é a seguinte:

Eleições 2008. Recurso contra a Expedição de Diploma. Intempestividade. Embargos de Declaração. Procrastinatório. Ingresso na lide. Coisa Julgada. Inelegibilidade. União Estável. Parentesco. Reexame de provas.

1. A mera menção de intuito procrastinatório dos embargos de declaração nas razões do voto não atrai a incidência do art. 275, § 4º do Código Eleitoral. É necessário que o caráter protelatório tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal.

2. O ingresso na lide, na qualidade de assistente, pressupõe a demonstração prévia do interesse jurídico relevante. Não há como se ingressar diretamente nos autos, com a interposição de recursos, sem justificá-lo previamente, sob pena de caracterizar tumulto processual e subversão às normas processuais que regem a matéria. Recurso Especial da Coligação não conhecido. Votação unânime.

3. Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios. Preliminar de intempestividade afastada por unanimidade.

4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

5. Reconhecido pelo acórdão regional a existência de união estável que perdura há vários anos, não é possível, em sede especial, rever os fatos e provas que levaram a tal conclusão.

6. A permanência do mesmo grupo familiar por quatro mandatos consecutivos à frente do Executivo Municipal viola os §§ 5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Votação por maioria.

7. Alegada violação do art. 18 da Lei Complementar 64/90. Ausência de Prequestionamento. Em razão da relação de subordinação, os votos conferidos à chapa única composta por candidato inelegível são nulos, gerando a cassação do diploma do titular e do vice.

8. Negado provimento aos recursos dos candidatos, mantido integralmente o acórdão que cassou o diploma dos eleitos.

Nos embargos de declaração, afirma-se a tempestividade e o cabimento do recurso, pois a "decisão embargada está a merecer nova



apreciação desta a. Corte Eleitoral”, uma vez que “existem, d.m.v. omissões, dúvidas e obscuridades que justificam este recurso”.

Aponta, também, o cabimento dos embargos em razão do acórdão embargado ter sido “calcado em premissa equivocada”, citando jurisprudência sobre a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para corrigir premissa errônea ou erro de fato.

Afirma a necessidade de ser respeitado o contraditório, devendo ser aberta oportunidade para o Ministério Público se manifestar sobre os embargos.

Nas razões, a embargante sustenta a necessidade de prequestionamento explícito da matéria, afirmando que “o argumento a merecer explicitação diz com a inviabilidade de a recorrente ser considerada inelegível por parentesco quando concorreu a reeleição”. Sustenta que tal matéria foi examinada no voto do relator original do processo, mas não foi enfrentada pelos votos vencedores.

Argumenta que as regras previstas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição “não servem à espécie, dado que em nenhuma delas se tem situação como a versada neste feito”. Indica ser

[...] mister que a decisão esclareça a maneira como os comandos constitucionais em questão se encaixam na espécie de que se está a cuidar, a fim de que o prequestionamento da matéria seja feito de modo explícito, de modo a viabilizar a abertura hígida da via extraordinária. (fl. 1296).

Sustenta a possibilidade de concessão de efeitos modificativos, bastando, em razão do resultado do julgamento, “que um dos magistrados mude o seu ponto de vista [...] para que o recurso seja objeto de inversão de resultado, mantendo-se no exercício do mandato popular os eleitos democraticamente”.

Por fim, informa haver ajuizado medida cautelar que visa emprestar efeito suspensivo aos embargos de declaração e requer que

[...] sejam conhecidos e providos os presentes declaratórios, a fim de que seja saneada a omissão apontada, e, se dela decorrer reapreciação de premissa, que sejam dados efeitos modificativos ao julgamento, provendo-se o recurso especial interposto pelo



embargante, tudo após a colheita de manifestação da parte adversa e do Ministério Público Eleitoral.

No mesmo dia em que opostos os embargos de declaração, a recorrente interpôs recurso extraordinário.

Juntados os recursos, foi aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para intimação do acórdão de fls. 1.228-1.282, conforme certidão de fl. 1.312.

Em seguida, o Recorrido Pedro Ricardo Alves Jatobá e a Coligação A Força que Vem do Povo (PSB/PDT/PRP/PT do B/PSL/PC do B/PTB) se deram por cientes da oposição e apresentaram impugnação (fls. 1.314-1.331), na qual sustentam, em suma, que a embargante não trata de matéria que tenha sido versada no recurso especial por ela interposto, que inexistente omissão a ser sanada e que a decisão embargada está correta e se apoia nos elementos fáticos verificados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Ao final pede a rejeição dos embargos,

[...] determinando esta Casa a imediata expedição de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para que se dê imediato cumprimento à decisão de cassação exarada por essa Corte Superior. Decisão que apenas aguarda o julgamento destes aclaratórios para que possa surgir seus regulares efeitos, com a cessação da situação de apoderamento de poder ainda experimentada no Município de São Miguel dos Campos/AL.

O Recorrido George Clemente Vieira também apresentou contrarrazões aos embargos de declaração independentemente de intimação (fls. 1.333-1.340), nas quais aponta a inexistência de premissa equivocada no acórdão embargado e sustenta não haver omissão, em face de o tema ter sido amplamente debatido por ambas as correntes que se manifestaram no julgamento. Aponta que os embargos possuem “cunho eminentemente procrastinatório, pois, estando no exercício do cargo e avizinhandose o final do mandato, tem a embargante notório interesse no máximo retardamento da execução da v. decisão embargada”.

Recebi os autos e, após exame, determinei fossem apresentados em mesa para apreciação dos embargos de declaração.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, os embargos são tempestivos, pois opostos no dia da publicação do acórdão, tendo sido o patrono da embargante intimado em cartório no dia anterior, conforme certidão de fl. 1.283.

Na impugnação oferecida pelo recorrido Pedro Ricardo Alves Jatobá, aponta-se, inicialmente, que a matéria tida como omissa pela embargante não consta do recurso especial por ela apresentado. Por isso, pede que os embargos não sejam conhecidos.

Realmente, como anotado no acórdão embargado, o recurso especial interposto pela recorrente Rosiani Santos foi centrado, essencialmente, na discussão da existência de coisa julgada. Entretanto, no recurso especial interposto pelo vice-prefeito (fl. 852) e no oferecido pela Coligação (fls. 911-932), a questão relativa à aplicação dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal foi suficientemente apontada, tanto que sobre ela este Tribunal se manifestou amplamente.

Assim, considerando que o *“recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses”* (CPC, art. 509), não verifico impedimento de, em tese, a embargante apontar omissão que se refere a ponto versado nos recursos interpostos pelas demais partes que foram julgados em conjunto.

Dessa forma, independentemente do exame sobre a existência do vício que se fará adiante, considero como suficiente para o conhecimento dos embargos a indicação de ter ocorrido omissão no julgado, o que caracteriza uma das hipóteses de cabimento do recurso legalmente prevista (Cód. Eleitoral, art. 275, II).

Por outro lado, além da afirmada omissão, grande parte da petição de oposição dos embargos de declaração justifica o seu cabimento para permitir a correção de premissa equivocada.



Nesse ponto, apesar de a jurisprudência, tal como citado pela embargante, admitir o manejo dos embargos de declaração para correção de premissa erroneamente considerada (ED-Respe 12.772, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 5.4.2002; ED-Respe 12.722, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 18.8.2000; STF-RE 194.662 ED-ED/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 7.10.2005; STF RE 194.662 ED/BA, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 21.3.2003), é essencial que a parte, ao opor os embargos, indique de forma clara e precisa qual erro fático teria sido indevidamente considerado pelo acórdão embargado, demonstrando a efetiva existência de incoerência.

No caso, contudo, a embargante apenas afirmou que “o aresto embargado foi calcado em premissa equivocada”, não declinando, todavia, qual seria essa premissa e por qual razão seria ela materialmente equivocada.

Assim, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos nesta parte, valendo recordar que, por se tratar de recurso especial, o quadro fático considerado por este Tribunal foi aquele definido pela instância ordinária, incidindo na espécie as súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ.

Conheço, portanto, dos embargos apenas na parte em que apontada omissão no julgado.

Considero que o acórdão não foi omissivo. Ao contrário, o tema apontado como não enfrentado foi objeto de amplo debate e deliberação.

A embargante indica a necessidade de ser explicitado como os comandos constitucionais indicados incidiriam na espécie, apontando que o fato de se tratar de sua reeleição não teria sido considerado pelo acórdão embargado. Tal matéria, contudo, foi amplamente analisada pelo acórdão embargado. Do voto condutor anoto as seguintes passagens que trataram do tema:

Diante deste quadro, o eminente Ministro Arnaldo Versiani entendeu procedentes as alegações do recorrente no sentido de que “*Rosiane Santos, não está a suceder a outrem, mas sim a ela própria, pois foi reeleita, o que, por si só, afasta qualquer disquisição em torno de união estável, como pressuposto de inelegibilidade reflexa*” (fl. 813).



Em outras palavras: não se aplicaria o § 7º do art. 14 da Constituição, pois Rosiane não poderia ser considerada parente de si mesma e, por outro lado, a aplicação do § 5º do mesmo artigo permitiria a reeleição do ocupante do cargo.

Louvo o raciocínio do eminente Ministro Arnaldo Versiani, mas, como já adiantei, ouso divergir.

Reitero que o caso não encerra a discussão sobre a coisa julgada. As inelegibilidades devem ser aferidas a cada eleição.

[...]

Entendo, com a devida vênia do eminente Ministro Arnaldo Versiani, que o quadro dos autos – a demonstrar a existência da união estável por longo período – importa no reconhecimento de que a mesma família se encontra no exercício do poder municipal por mais de dois períodos de mandato.

Tal reconhecimento afronta o sentido da norma constitucional estabelecido tanto no § 5º, como no § 7º do artigo 14.

Destaco, a propósito, que em situação ao menos semelhante, este Tribunal já se deparou com a hipótese de um filho exercer por dois períodos a Prefeitura de determinado município e no final do segundo mandato renunciar para que seu pai – vice-prefeito – lhe sucedesse e assumisse, pela primeira vez, o cargo máximo do executivo municipal. Diante do pedido de registro para as eleições seguintes, onde se sustentava, tal como neste caso, que o pai não poderia ser considerado parente de si mesmo, o que afastaria a aplicação do § 7º e que ele teria o direito à disputar a reeleição com base no § 5º, por estar pela primeira vez no exercício do mandato, o Tribunal negou-lhe o registro.

E esta decisão foi mantida pela Eg. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Eros Grau, cuja ementa reitera a orientação jurisprudencial no sentido de que *“O artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. Agravos regimentais a que se nega provimento.” (RE 543.117AgR/AM, DJ 21.08.2008)*

Assim, ainda que neste último precedente tenha eu patrocinado tese contrária, não posso deixar de reconhecer e respeitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

No caso, reitero, confirmado pelo acórdão regional que o mesmo grupo familiar está no exercício do quarto mandato consecutivo, entendendo que a situação afronta a Constituição Federal.

Como disse, não se trata aqui de reformar ou rescindir, por via oblíqua, a decisão que deferiu o registro da candidata em 2004, mas de reconhecer, tal como reconhecido pelo quadro fático de origem, que a inelegibilidade em questão perdura desde 2003.

Assim, ainda que se tenha permitido que a Recorrente disputasse a eleição em 2004, tal decisão não pode ter o condão de assegurar a permanência de uma situação de perpetuação no exercício do poder municipal de uma mesma família.



É certo que se a Recorrente não tivesse sido eleita em 2004, não se estaria, agora, examinando a inelegibilidade decorrente do parentesco. Mas, o fato é que, tendo sido eleita, o exercício do mandato no período de 2004 a 2008 acarretou a permanência da mesma família no exercício do poder municipal, fazendo perdurar a inelegibilidade que, se não foi anteriormente reconhecida por falta de provas, deve ser, agora, reconhecida em face da situação que persiste.

Desta forma, reiterando as vênias ao eminente relator, divirjo de Sua Excelência, entendendo que a interpretação constitucional adotada pelo acórdão regional se encontra em plena consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Da mesma forma, recolho do voto-vista proferido pelo eminente Presidente, as seguintes passagens:

Senhores Ministros, a questão central discutida nestes recursos consiste em saber se a Justiça Eleitoral está autorizada, a partir da inelegibilidade decorrente da união estável, a reconhecer a vedação de um 4º (quarto) mandato por membros de uma mesma família, sendo certo que, **por ausência de provas**, não se comprovou o 3º (terceiro) mandato do núcleo familiar.

[...]

Em outras palavras, o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988 veda expressamente que determinado núcleo familiar se perpetue no Poder, apoderando-se da coisa pública, prática absolutamente incompatível com a nova ordem constitucional estabelecida pela Carta Magna.

Não é por outra razão, senão a teleologia da norma, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 568.596/MG (DJe 20.11.2008), de minha relatoria, concluiu que a separação judicial ocorrida durante o mandato do titular não afasta inelegibilidade do ex-cônjuge.

[...]

No caso, portanto, entendo que a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, longe de elastecer norma restritiva de direitos, está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como resguardou o núcleo essencial contido no art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, proibindo que, no caso concreto, membros de um mesmo núcleo familiar exerçam o 4º (quarto) mandato à frente da Chefia do Executivo Municipal, conduta que configura verdadeira corrida de revezamento entre o companheiro (ex-prefeito) e a companheira (atual prefeita), em total menosprezo ao espírito republicano e aos valores democráticos.

Por outro lado, diferentemente do Relator, e peço vênias para divergir de seu brilhante voto, penso que o presente recurso contra expedição de diploma não está fazendo papel de ação rescisória em relação ao registro de candidatura da recorrente nas Eleições de 2004 (mandato 2005/2008), justamente porque a recorrente exerceu



o seu mandato anterior de Chefe do Executivo Municipal em sua plenitude.

Com efeito, estamos reconhecendo, agora, uma causa de inelegibilidade decorrente de parentesco (união estável) que, conforme demonstrado anteriormente, o seu fato gerador existia desde 2003, sendo certo que nas Eleições de 2004 a Justiça Eleitoral não assentou a inelegibilidade ante a **ausência de provas da união estável**, e não ante a inexistência do fato.

E, durante os debates travados no julgamento, também enfrentei a questão, dizendo:

O Ministro Arnaldo Versiani entende, a meu ver, que o § 7º do artigo 14 da Constituição Federal não se aplicaria, porque a recorrente não seria parente de si mesma, e o § 5º, como ela está no primeiro mandato, dispõe que ela poderia ser reeleita.

A minha divergência com o Ministro Arnaldo Versiani nesse ponto é de que não há coisa julgada, porque o caso de 2004 se resolveu em 2004 – não há interesse jurídico nessa discussão porque o mandato terminou e foi sucedido pela eleição de 2008.

O que entendo é que há uma situação fática, reconhecida no acórdão, de que o mesmo grupo familiar – duas vezes pelo prefeito Nivaldo e duas vezes pela prefeita Rosiane – está há quatro mandatos no poder. Isso, a meu ver, viola a interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º, que não permite que o mesmo grupo familiar, o mesmo detentor do poder, estenda-se durante quatro mandatos. Esse é o fundamento do meu voto.

Assim, considero que tanto a análise dos dispositivos constitucionais – interpretados de forma sistemática –, como o fato de a embargante estar disputando a sua reeleição foram considerados pelo acórdão recorrido, não havendo, portanto, a alegada omissão apontada nos embargos de declaração.

O recorrido George Clemente Viera pede, ainda, que os embargos sejam declarados procrastinatórios, em virtude da manifesta insubsistência dos vícios apontados.

Nesse ponto, considero, na linha do que tem sido decidido por este Tribunal, ser precoce declarar como protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos, que, na maioria das vezes, se justificam pelo temor das partes diante dos requisitos de acesso à via recursal de natureza extraordinária.



Por fim, em relação ao pedido de execução imediata apresentada pelo Recorrido Pedro Ricardo Alves Jatobá, anoto que a questão já se encontra submetida à apreciação da d. Presidência deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, **conheço em parte dos embargos de declaração opostos, e nessa parte os rejeito** em face da ausência da apontada omissão.



EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 36.038 (43342-43.2009.6.00.0000)/AL. Relator: Ministro Henrique Neves. Embargante: Rosiane Santos (Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros). Embargada: Coligação A Força que Vem do Povo (PSB/PDT/PRP/PT do B/PSL/PC do B/PTB) (Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros). Embargado: George Clemente (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Embargado: Pedro Ricardo Alves Jatobá (Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, os rejeitou, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 29.9.2011.

